



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030051-31.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16267

Apelação Cível nº 1030051-31.2024.8.26.0003

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 6ª Vara Cível

Apelante: Ana Paula Souza dos Santos

Apelados: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Telefônica Brasil S.a

Juiz: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

APELAÇÃO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, em razão do descumprimento da decisão de fl. 62/64 e, por consequência, a ausência de representação processual válida. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, a fim de cautelar fraude processual decorrente de litigância em massa. Cabimento. Medida que se compatibiliza com recomendação do Comunicado nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 124, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de regularização da representação processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a procuração apresentada nos autos, contendo assinatura eletrônica da parte apelante, não possui qualquer indício de irregularidade, que não há fundamento para litigância predatória, que há compromisso do Brasil em proteger os direitos dos consumidores, que não houve oposição da parte contrária, que a magistrada age de maneira parcial e que a exigência configura ofensa ao princípio do acesso à justiça e, principalmente, afronta a nossa Carta Magna, nos termos do artigo 5º, incisos II e XXXV.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 146) e com contrarrazões (fls. 152/157).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fl. 144), ante o disposto no artigo 1012, “caput”, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais.

Por despacho de fl. 62/64, a MM. Juíza, “*a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”)*”, determinou “*traga a autora, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, sob pena de extinção.*”

A r. decisão, pautada no poder geral de cautela do Juízo de Origem e na busca para evitar fraudes processuais em decorrência de litigância em massa, determinou à parte autora a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Não cumprida a determinação, sobreveio a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não merece reforma a r. sentença.

O Comunicado nº 2/2017 do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE é no sentido de recomendar boas práticas e para evitar o ajuizamento de ações em que se constatou, “em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

A decisão de fls. 62/64 constatou características na presente ação indicativas da referida prática e determinou a juntada da procuração com firma reconhecida, o que deve ser mantido.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia. Consumidora demandante que alega desconhecer a dívida que deu origem à restrição contra o seu nome no cadastro negativo do Serasa. SENTENÇA de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora, que pede a anulação da sentença, com a retomada do andamento do feito na Vara de origem. EXAME: Procuração “ad judicia” outorgada que indica de forma genérica “ações competentes” a serem ajuizadas. A juntada de procuração com firma reconhecida consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Comunicado CG nº 02/2017. Observância do artigo 139 do Código de Processo Civil. Extinção que era mesmo de rigor, ante a presença de indícios de fraude na propositura da Ação. Sentença

mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1022417-64.2023.8.26.0020 – Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT - 27ª Câmara de Direito Privado – j. 31.01.2025)

“APELAÇÃO - Telefonia - Declaratória de inexigibilidade de débito de dívida prescrita cumulada com indenização por danos morais. Respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo por falta de regularização da representação processual. Apela a autora sustentando a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e que a quantidade de demandas não configura litigância predatória. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo 02/2017 e 424/2024, do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (NUMOPEDE). Observância dos enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Extinção acertada. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1012399-56.2024.8.26.0405 – Rel. Des. DARIO GAYOSO - 27ª Câmara de Direito Privado – j. 31.01.2025)

Neste sentido, confira-se decisão de minha Relatoria: **Apelação Cível nº 1010933-22.2023.8.26.0127, julgada em 29.05.2024.**

O processo civil é fundado, dentre outras normas de natureza constitucional, pela boa-fé, lealdade e pela cooperação dos sujeitos da relação processual, nos termos dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, o que não foi observado pela parte autora.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Considerando que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 124), isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator